



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O negócio jurídico processual no novo CPC

Carolina de Castro Nardino

Rio de Janeiro
2016

CAROLINA DE CASTRO NARDINO

O negócio jurídico processual no novo CPC

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professor Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2016

O NÉGOCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO NOVO CPC

Carolina de Castro Nardino

Graduada em direito pela Universidade Estácio de Sá. Assessora Jurídica no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Pós graduanda em direito processual civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente trabalho tem como objeto central a análise do instituto do negócio jurídico processual, trazido pela Lei n. 13.105/2015, à luz dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da igualdade material. Ao longo do seu desenvolvimento, serão analisadas hipóteses de aplicação do negócio jurídico processual e suas possíveis consequências nos planos processual e material do direito de ação.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Negócio Jurídico Processual. Princípio da igualdade material. Princípio da Celeridade ou da Duração Razoável do Processo.

Sumário: Introdução. 1. O negócio jurídico processual no novo CPC. 2. O negócio jurídico processual no direito francês. 3. Princípios da celeridade e da igualdade material e a relação com os negócios processuais. 4. O negócio jurídico processual na execução de políticas públicas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem o objetivo de analisar o negócio jurídico processual, previsto no novo Código de Processo Civil, como forma de fomentar a celeridade processual.

Previsto no artigo 190 da Lei n. 13.105/2015, cuja vigência iniciou em 18 de março do corrente ano, esse novo instituto prevê a possibilidade das partes de um processo avançarem sobre questões procedimentais do mesmo.

Os negócios jurídicos processuais têm origem no direito processual civil francês, em que a sua aplicação é realizada com algumas ressalvas, com a finalidade de proteger princípios inerentes ao processo.

A celeridade processual, por sua vez, tem sido tratada como assunto de extrema importância nos dias de hoje, tendo em vista o grande volume de contendas judiciais a serem solucionadas pelos tribunais judiciais.

Sendo assim, a meta principal do presente estudo é analisar o alcance da celeridade processual através da realização dos negócios jurídicos processuais e, por outro lado, a garantia do princípio da igualdade material.

Assim como no direito francês, deve haver no direito processual brasileiro o cuidado para que um princípio não se sobreponha ao outro, bem como para que as partes não se sintam coagidas umas pelas outras, ou até mesmo pelo juiz da causa, a concordar com alguma prática processual que possa vir a prejudicar o seu direito futuramente.

Para tanto, questões como a relação de dependência econômica ou afetiva entre as partes e a hipossuficiência de uma delas, por exemplo, deverão sempre ser analisadas em cada caso concreto, a fim de viabilizar a utilização do instituto em discussão.

No primeiro capítulo do presente artigo científico serão tratados os requisitos necessários para utilização do negócio jurídico processual de acordo com o atual Código de Processo Civil. Em seguida, serão analisadas, no segundo capítulo, hipóteses de utilização do referido instituto no direito processual civil francês. Já o terceiro capítulo trata da relação dos princípios da celeridade e da igualdade material com os negócios processuais. Por fim, o quarto e último capítulo discorre sobre a importância destes na execução de políticas públicas.

Para o alcance de sua finalidade, a presente pesquisa utilizará a metodologia do tipo bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

1. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, trouxe em seu texto a figura do negócio jurídico processual. Tal inovação tem sido bastante discutida, tendo em vista a escassez de precedentes da mesma natureza no ordenamento jurídico pátrio.

O negócio jurídico processual encontra-se previsto no artigo 190 do diploma legal acima mencionado, nos seguintes termos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.¹

Sobre a possibilidade das partes negociarem sobre atos de natureza processual, ainda no ano de 2007, Leonardo Greco escreveu:

Não obstante esse poder das partes se contraponha aos poderes do juiz, não deve ser interpretado, de forma alguma, como uma tendência de privatização da relação processual, mas representa simplesmente a aceitação de que aquelas, como destinatárias da prestação jurisdicional, têm também interesse em influir na atividade-meio e, em certas circunstâncias, estão mais habilitadas do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os seus rumos e a ditar providências em harmonia com os objetivos publicísticos do processo, consistentes em assegurar a paz social e a própria manutenção da ordem pública.²

Algumas dúvidas surgem, todavia, quanto às hipóteses de cabimento do dispositivo legal supracitado, não apenas em função de sua natureza inovadora e do fato de lidar com matéria de direito público, mas principalmente no que tange à possibilidade de ferimento de princípios constitucionais inerentes ao processo civil brasileiro.

Como mencionado anteriormente, o instituto em comento tem grande potencial para alcançar a tão almejada celeridade processual em casos determinados, como de fato ocorre no direito francês, de onde o mesmo surgiu.

No entanto, com a finalidade de evitar que princípios de igual importância sejam feridos com a sua aplicação, tal como o princípio da isonomia material, foram estipuladas

¹ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

² GRECO, Leonardo. *Os Atos de Disposição Processual* – Primeiras reflexões. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/23657/16714>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

algumas regras para a sua utilização naquele direito e deverão ser estipulados limites também em nosso ordenamento jurídico.

Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, uma clara explicação acerca do tema:

Estabelece o art.190 que nas causas que versam sobre “direitos que admitam autocomposição” partes capazes podem “estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”. Fica claro, pela leitura do dispositivo, que apenas partes capazes podem celebrar negócios processuais, não sendo válida sua celebração por incapazes, ainda que representados ou assistidos. O Ministério Público pode celebrar negócios processuais destinados a produzir efeitos nos processos em que atua como parte, e não como mero fiscal da ordem jurídica (FPPC, enunciado 253). Também a Fazenda Pública pode celebrar negócios processuais (FPPC, enunciado 256).³

Ainda o mesmo autor explica as hipóteses de aplicação do dispositivo legal em comento:

Além disso, a lei limita a validade dos negócios processuais, restringindo-a às causas que versem sobre direitos que admitem autocomposição. Não fala a lei, corretamente, em “direitos indisponíveis”, mas em direitos que admitem autocomposição. É que há casos em que, não obstante a indisponibilidade do direito material, há aspectos que admitem autocomposição, como se dá em matéria de alimentos, por exemplo. Pois nestes casos os negócios processuais são admissíveis (FPPC, enunciado 135: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”).⁴

Dois requisitos importantes para a aplicação do artigo 190 do novo Código de Processo Civil, conforme se extrai dos trechos acima, são, portanto, a capacidade plena das partes e a possibilidade de autocomposição no que diz respeito ao direito material discutido.

O fato de o artigo em questão prever que apenas partes capazes possam se utilizar do negócio jurídico processual, excluindo assim partes incapazes, ainda que assistidas ou representadas, já significa um grande passo no sentido de que uma parte não sobreponha os seus interesses à outra.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126.

⁴ Ibid.

No entanto, tal exigência não garante que não haverá a possibilidade de sobreposição de interesses na relação processual. O desequilíbrio entre as partes pode ocorrer por muitos outros motivos além da incapacidade de uma delas e, por isso, muito cuidado deverá ser tomado a fim de garantir a isonomia material entre.

No que diz respeito ao requisito de possibilidade de autocomposição no direito material para aplicação do negócio jurídico processual, o mesmo parece ser muito coerente, uma vez que nesses casos, se ela é admitida com relação ao próprio direito material, não há motivos para que não seja com relação aos atos processuais, uma vez que estes são meramente instrumentais.

Dessa forma, apesar de muito haver ainda para se discutir acerca do negócio jurídico processual, muitos motivos existem para que o mesmo seja um grande instrumento na busca de uma justiça mais efetiva e célere, com a finalidade de atingir a verdade real, e não apenas seguir um protocolo processual que não trata do problema trazido pelas partes através do processo.

2. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO DIREITO FRANCÊS

Os negócios processuais tiveram origem no direito francês quando, com o aumento considerável da massa litigiosa, no âmbito do processo civil, assim como ocorreu em diversos outros países no mundo, foi necessária a realização de algumas transformações em seu procedimento.

Ao tratar sobre as modificações quantitativas e qualitativas do cenário jurisdicional, Roger Perrot diz:

De um lado, nossos tribunais estão entulhados de um contencioso sempre mais abundante, que retarda fatalmente o curso da Justiça. Mas de outro lado, a natureza dos litígios que chegam à Justiça exige solução cada vez mais rápida: eis aí um

imperativo absoluto, ainda mais imperioso que no século passado. Como superar a contradição? Neste fim de século, é com tal dilema que se confronta a Justiça francesa.⁵

Uma das hipóteses na qual foi possibilitado o negócio jurídico processual no direito francês diz respeito à colegialidade das decisões em primeira instância, mas tal declínio se manifestou inicialmente de maneira tímida e com muitas restrições, conforme muito bem explicado no fragmento abaixo:

É verdade que, no curso dos últimos cinquenta anos, foi possível registrar certo declínio da colegialidade em primeira instância, mas um declínio que se manifestou de maneira tímida e sob diferentes formas que deixam transparecer grande número de reticências: a) Para começar, de maneira muito superficial, simplesmente no plano do debate oral: se as partes não se opõem, os arrazoados podem ser ouvidos por um só dos três juízes, o qual, depois, dará notícia daqueles aos colegas, quando da deliberação – o que tem a vantagem de economizar um tempo apreciável, sempre que os advogados são “falastrões” que ocupam a tribuna por várias horas. [...]⁶

O exemplo acima traduz uma situação em que, com o objetivo de conferir celeridade ao processo, pode haver modificação no procedimento. No entanto, frisa-se a necessidade de concordância entre as partes, de modo que é possível perceber uma preocupação com a isonomia material entre elas.

Outro exemplo do direito francês no qual pode ser utilizado o negócio jurídico processual pelas partes, visando maior celeridade processual, configura-se quando, perante os chamados *tribunaux de grande instance*, permite-se ao presidente decidir que a causa será julgada por um único juiz no lugar de três, caso entenda que a mesma é demasiado simples para justificar a reunião de um colégio de três juízes. Nesse caso também é imposta a condição de que ambas as partes consintam com a referida decisão. No caso de apenas uma delas requerer que a causa seja julgada por um colégio de três juízes, será devolvida a demanda à colegialidade.

⁵ PERROT, Roger. O processo civil francês na véspera do século XXI. *Revista de Processo*, Paraná, ano 23, n. 91, p. 203-212, jul. 1998.

⁶ Ibid.

Sobre esse tema, temos a seguinte observação:

[...] à diferença do caso precedente, afasta-se de propósito a colegialidade: a decisão será mesmo proferida por um só juiz, que não deliberará... senão consigo mesmo! Todavia – e a ressalva é essencial – sob a condição de que ambas as partes nisso consentam: se uma delas requer que a causa seja julgada por um colégio de três juízes, é de rigor a devolução à colegialidade. Com tal fórmula, não se impõe, mas se propõe, se sugere o juiz singular, na esperança, além do mais, de obter julgamento mais rápido; no entanto, qualquer das partes pode recusá-lo sem precisar dizer por quê. Conforme se pode observar, o juiz único permanece em todo caso no domínio consensual.⁷

Portanto, percebe-se que, apesar de o legislador francês ter se preocupado com a duração razoável e mais célere do processo, ele não deixou de estipular condições para que nenhuma das partes se sinta prejudicada com a utilização do negócio jurídico processual.

3. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA IGUALDADE MATERIAL E A RELAÇÃO COM OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

O princípio da celeridade, também chamado de princípio da duração razoável do processo, encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. O novo Código de Processo Civil o reproduz em seu artigo 4º: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

O mestre Alexandre Câmara discorre sobre o referido tema no trecho a seguir:

A solução da causa deve ser obtida em tempo razoável (art. 4º do CPC; art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), aí incluída a atividade necessária à satisfação prática do direito (o que significa dizer que não basta obter-se a sentença em tempo razoável, devendo ser tempestiva também a entrega do resultado de eventual atividade executiva). A garantia de duração razoável do processo deve ser compreendida, então, de forma panorâmica, pensando-se na duração total do processo, e não só no tempo necessário para se produzir a sentença do processo de conhecimento.⁸

⁷ Ibid.

⁸ CÂMARA, op. cit., p. 6.

É possível perceber, nas palavras do doutrinador acima citado, que prudentemente preferiu utilizar o termo duração razoável do processo em vez de celeridade, que este princípio não visa apenas uma solução rápida do litígio, mas busca, principalmente, uma solução justa e adequada àquela causa, o que deve ser tido como objetivo principal também dos negócios jurídicos processuais, como em qualquer outra circunstância processual.

Ainda segundo Alexandre Câmara, em continuação à sua explicitação acerca do tema:

Busca-se, então, assegurar a duração razoável do processo, sendo relevante destacar o compromisso do Código de Processo Civil com esse princípio constitucional. Há uma nítida opção do sistema pela construção de um sistema destinado a permitir a produção do resultado do processo sem dilações indevidas. Vale destacar, porém, que se todos têm direito a um processo sem dilações *indevidas*, daí se extrai que ninguém tem direito a um processo sem as dilações *devidas*. Em outros termos, o sistema é comprometido com a duração razoável do processo, sem que isso implique uma busca desenfreada pela celeridade processual a qualquer preço. E isto porque um processo que respeita as garantias fundamentais é, necessariamente, um processo que demora algum tempo. O amplo debate que deve existir entre os sujeitos do procedimento em contraditório exige tempo. A adequada dilação probatória também exige tempo. A fixação de prazos razoáveis para a prática de atos relevantes para a defesa dos interesses em juízo, como a contestação e os recursos, faz com que o processo demore algum tempo. Mas estas são dilações devidas, compatíveis com as garantias constitucionais do processo.⁹

Conclui-se, dessa forma, que o negócio jurídico processual não pode ser diferente das demais situações. A busca pela duração razoável do processo deve sim ocorrer, mas não se pode admitir que essa busca interfira na observância das garantias processuais asseguradas às partes na CRFB/88 e na legislação infraconstitucional.

O princípio da igualdade material, também conhecido como princípio da isonomia, encontra-se previsto no artigo 5º, caput, da CRFB/88 e no novo Código de Processo Civil veio estabelecido no artigo 7º, da seguinte forma:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à

⁹ Ibid.

aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica."¹⁰

De forma muito clara, Fredie Didier Jr. explicou o princípio em comento, expondo-o da seguinte forma:

Os litigantes devem receber tratamento processual idêntico; devem estar em combate com as mesmas armas, de modo a que possam lutar em pé de igualdade. Chama-se a isso de paridade de armas: o procedimento deve proporcionar às partes as mesmas armas para a luta.¹¹

No que concerne ao princípio da igualdade, cabe uma distinção entre a igualdade formal e a igualdade material, a qual foi realizada com maestria pelo ilustre professor Humberto Dalla, de acordo com o trecho a seguir:

Do primitivo conceito de igualdade formal e negativa (ou seja, de que a lei não deve estabelecer diferenças entre os indivíduos), clama-se, hoje, pela igualdade material, isto é, por uma justiça que assegure tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais (na medida de suas diferenças), de forma a restabelecer o equilíbrio entre as partes, conforme a máxima aristotélica, e possibilitar a sua livre e efetiva participação no processo.¹²

A fim de tornar o princípio ora estudado mais palpável, tem-se como exemplos de sua aplicação em nosso ordenamento jurídico os prazos diferenciados conferidos à Fazenda Pública e ao Ministério Público na realização de alguns atos processuais em razão da burocracia estatal e a inversão do ônus da prova no Código do Consumidor.

O princípio da igualdade processual foi brilhantemente citado pelo professor Leonardo Greco, ao discorrer sobre os limites impostos à atividade jurisdicional, a fim de impedir que esta interfira na autonomia das partes:

¹⁰ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. 1. Salvador: Juspodivum, p.55.

¹² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria geral do processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.27.

A definição dos limites entre os poderes do juiz e a autonomia das partes está diretamente vinculada a três fatores: a) à disponibilidade do próprio direito material posto em juízo; b) ao respeito ao equilíbrio entre as partes e à paridade de armas, para que uma delas, em razão de atos de disposição seus ou de seu adversário, não se beneficie de sua particular posição de vantagem em relação à outra quanto ao direito de acesso aos meios de ação e de defesa; e c) à preservação da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo no Estado Democrático de Direito.¹³

Ainda segundo Leonardo Grego, ao discorrer sobre o contraditório participativo, claramente faz menção aos negócios processuais, conforme é possível comprovar através do fragmento abaixo transcrito:

Hoje o contraditório ganhou uma proteção humanitária muito grande, sendo, provavelmente, o princípio mais importante do processo. [...] não se satisfaz apenas com uma audiência formal das partes, que é a comunicação às partes dos atos do processo, mas deve ser efetivamente um instrumento de participação eficaz das partes no processo de formação intelectual das decisões. [...] é necessário que o contraditório instaure o diálogo humano, que permita, por exemplo, ao juiz flexibilizar prazos e oportunidades de defesa, para assegurar a mais ampla influência das partes na formação da sua decisão.¹⁴

A essência do conceito do contraditório participativo acima descrito demonstra que mesmo antes da entrada em vigor no novo código de processo civil, já se percebia a necessidade de que as partes de um litígio tivessem maior autonomia sobre os atos processuais, a fim de que fosse alcançada de fato uma solução que se mostrasse justa e eficaz para ambas. Utilizado de forma correta, portanto, o negócio jurídico processual se mostra como ferramenta perfeita para alcance de tal objetivo.

4. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Outra hipótese na qual o negócio jurídico processual tem grande valia é na execução de políticas públicas, tendo em vista não só a complexidade das matérias discutidas, mas

¹³ GRECO, op. cit.

¹⁴ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil* – v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 450.

também a probabilidade das partes envolvidas saberem melhor do que o próprio juiz da causa qual o prazo hábil e viável para execução da pretensão objetivada na ação de conhecimento. Sobre esse assunto, o juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa esclareceu alguns pontos importantes:

Se a implantação de uma política pública implica uma obrigação de fazer, logo se pensa na aplicação do artigo 461 do Código de Processo Civil. O § 4º do dispositivo prevê a possibilidade de o juiz fixar um prazo razoável para o cumprimento do preceito e impor multa diária (a chamada astreinte). Já o § 5º descreve um rol exemplificativo de “medidas de apoio” para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (p. ex., imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva). Nota-se que todos esses instrumentos são essencialmente coercitivos. Nem por isso têm se mostrado suficientes para compelir o Poder Público a cumprir o comando sentencial. Não raro, na execução de sentenças condenatórias de implantação de políticas públicas, o roteiro é repetitivo: o juiz fixa um prazo intuitivo, o prazo é extrapolado, o Ministério Público protesta, o juiz fixa multa diária, o réu pede mais prazo, as multas acumulam-se até cifras milionárias e a obrigação de fazer continua sendo descumprida ou cumprida de forma parcial ou insatisfatória. Pior: esse acúmulo infundável de multas é cobrado da pessoa jurídica de direito público, não do agente político ou do servidor resistente, o que acaba sangrando o Erário e, com isso, prejudicando a manutenção de serviços públicos essenciais (embora seja razoável admitir-se o redirecionamento das astreintes contra os terceiros cuja cooperação seja imprescindível para a efetivação da tutela, contanto que a adoção da medida seja precedida do devido processo legal.¹⁵

Como é possível concluir através do excerto acima, o maior prejudicado com a execução forçada do Poder Público é a própria sociedade, uma vez que além do descumprimento da pretensão, são geradas multas grandiosas, as quais são pagas pelo próprio ente público executado.

Ainda sobre a questão da execução forçadas das políticas públicas:

No cotidiano forense é comum deparar-se com situações em que o réu reconhece a necessidade de realizar o objeto da pretensão de direito material alegada em juízo, mas resiste à realização desse objeto no tempo pretendido pelo autor. Afinal, as implantações de políticas públicas pretendidas em juízo soem ter sólido embasamento constitucional e ser socialmente relevantes. Contudo, as várias limitações orçamentárias e os inflexíveis controles burocráticos internos e externos freqüentemente impedem a Administração de desincumbir-se dos seus importantes misteres no tempo desejado pela população (ávida por melhorias), ou mesmo pelos

¹⁵ COSTA, Eduardo José da Fonseca. *A “execução negociada” de políticas públicas em juízo*. Disponível em: <<http://www.pedrohenriquenogueira.com.br/#!/artigos-de-colaboradores/c10v>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

gestores públicos (ávidos por reconhecimento eleitoral). Daí por que, nessas ações, o deslinde da causa não exige a solução de questões jurídicas, mas de questões fáticas. Mais: o deslinde da causa está em saber qual o tempo razoável para o ente público cumprir a obrigação de fazer.¹⁶

No atual cenário político e jurídico brasileiro deve-se ter em mente quais são os reais interesses quando pensamos na realização de políticas públicas e a viabilidade de seu implemento que, na sua grande maioria, visa o bem estar social de uma coletividade. Sendo assim, parece que a coerção jurisdicional, com aplicações de multa pela inexecução de medidas não seja o melhor caminho, mas talvez, a busca consensual de metas baseadas em estudos especializados com prazos bem definidos e consentidos por especialistas de ambas as partes possa, enfim, trazer a efetividade da realização dessas políticas sem gerar mais ônus financeiros e sem impor prazos que não sejam razoáveis para sua execução.

Faz-se importante ressaltar que o que se chama de execução negociada, em verdade não se trata de uma execução no sentido em que se conhece essa palavra, como muito bem esclarecido no trecho abaixo:

É importante sublinhar que, na expressão “execução negociada”, há razão para a expressão ser colocada entre aspas: aqui, não há uma execução em sentido estrito, pois o Estado-juiz não invade forçadamente a esfera jurídica do demandado [execução direta], nem por meio de ameaças o compele a fazer algo [execução indireta]. Porém, tomando a palavra execução em sentido amplíssimo (ou seja, no sentido de “efetivação”), pode-se afirmar que, numa implantação negociada de política pública em juízo, haveria soft judicial execution (escorada na persuasão, na liquidez, na incitação, na flexibilidade, no diálogo e na criatividade), e não hard judicial execution (escorada na força, na solidez, na coerção, na rigidez, na imposição e na subsunção). Nesse tipo bastante diferenciado de execução judicial, os princípios da boa-fé e da colaboração assumem alta densidade, já que a cooperação do executado e a lealdade recíproca entre as partes são indispensáveis à obtenção de um cronograma de implantação e, conseqüentemente, à realização da tutela jurisdicional. Trata-se de uma verdadeira execução complexa cooperativa, pois.¹⁷

Conforme demonstrado em todos os exemplos anteriores, os negócios jurídicos têm grande potencial para dirimir não apenas a questão da duração razoável dos processos que entulham todos os tribunais de nosso país, mas também para construir sentenças e execuções

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Ibid.

compatíveis com a realidade e a necessidade das partes envolvidas, o que automaticamente as torna mais efetivas.

CONCLUSÃO

Como foi visto nos capítulos anteriores, que tiveram como objetivo expor aspectos concretos e abstratos acerca da utilização do negócio jurídico processual com a vigência do Código de Processo Civil atual, há muitas vantagens na aplicação desse dispositivo legal.

No entanto, como em muitas outras questões relacionadas ao direito processual civil, a sua aplicação deve buscar a eficiência da prestação jurisdicional e, de forma alguma, pode prejudicar o direito de uma das partes pela sua utilização de forma equivocada.

Torna-se imprescindível reforçar a ideia de instrumentalidade do direito processual, já mencionada anteriormente, também com relação aos negócios jurídicos processuais que passarão a fazer parte da rotina dos tribunais de todo o país.

O objetivo do legislador certamente foi conferir às partes a possibilidade de determinarem alguns procedimentos ao longo da ação judicial, a fim de que elas mesmas possam se manifestar acerca daquilo que entendam ser melhor para a solução de determinado conflito.

É possível perceber, assim, que tal empoderamento das partes de um processo, o qual confere às mesmas, de certa forma, autonomia para que convençionem, elas próprias, sobre determinados aspectos processuais, pode ter como consequência, inclusive, que elas se sintam mais confortáveis também para realizar acordos sobre aspectos materiais relacionados à mesma pretensão judicial.

Por fim, importante acrescentar que o fato de as partes terem, com o advento do instituto ora discutido, maior importância também na decisão dos atos processuais, fará com que elas possivelmente se sintam mais satisfeitas com o resultado, uma vez que tiveram

participação mais ativa do que tinham anteriormente na construção da solução da contenda judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2016.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *A “execução negociada” de políticas públicas em juízo*. Disponível em: <<http://www.pedrohenriquenogueira.com.br/#!artigos-de-colaboradores/c10v>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*, v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRECO, Leonardo. *Os atos de disposição processual – primeiras reflexões*. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/23657/16714>> Acesso em: 27 ago. 2016.

PERROT, Roger. O processo civil francês na véspera do século XXI. *Revista de Processo*, Paraná, ano 23, n. 91, p. 203-212, jul. 1998.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria geral do processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.